# PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 014 DE 08 DE JUNHO DE 2026

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
BARROS CASSAL - RS
APROVADO
Data: 02 / 06 / 2026
Bianca Araújo da Costa
Assessor Legislativo

**DISPÕE SOBRE A APURAÇÃO DE PREJUÍZOS AO ERÁRIO DECORRENTES DA INEXECUÇÃO OU DA MÁ EXECUÇÃO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BARROS CASSAL/RS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Esta Lei estabelece mecanismos de controle e fiscalização destinados à proteção do patrimônio público municipal, mediante a apuração de prejuízos decorrentes da inexecução total ou parcial, atraso injustificado ou má execução de contratos administrativos celebrados pelo Município de Barros Cassal.

**Art. 2º** Constatados indícios de irregularidade na execução contratual que possam resultar em dano ao erário, a autoridade competente determinará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação dos prejuízos eventualmente causados.

**§1º** O procedimento administrativo observará os princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa, da motivação, da proporcionalidade e do devido processo legal.

**§ 2º** A apuração administrativa poderá ser instaurada de ofício, por provocação do fiscal do contrato, do órgão de controle interno, de comissão de fiscalização, de órgão de controle externo, pela Câmara de Vereadores ou mediante denúncia formalmente apresentada.

**Art. 3º** Concluída a apuração e constatada a responsabilidade da contratada, a Administração adotará as medidas cabíveis previstas na legislação federal, especialmente na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, visando:

I – ao ressarcimento integral dos prejuízos causados ao erário;
II – à execução das garantias contratuais eventualmente prestadas;
III – à aplicação das sanções administrativas legalmente cabíveis;
IV – ao encaminhamento dos fatos aos órgãos de controle e fiscalização competentes, quando necessário;
V – à adoção das medidas judiciais cabíveis para recuperação dos danos.

PROTOCOLADO
SOB Nº 2647
Data: 15 / 06 / 2026
Bianca Araújo da Costa
Assessor Legislativo

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá manter registro administrativo dos contratos objeto de apuração definitiva, destinado exclusivamente ao acompanhamento, controle interno e fiscalização da execução contratual.
**Parágrafo único.** O registro previsto neste artigo não constitui requisito de habilitação, restrição à competitividade ou hipótese autônoma de impedimento para participação em licitações.

**Art. 5º** O fiscal do contrato ou servidor responsável pela fiscalização deverá comunicar imediatamente à autoridade competente qualquer fato que indique possível descumprimento contratual com potencial lesivo ao patrimônio público.

**Art. 6º** O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até o último dia útil dos meses de julho e janeiro de cada exercício, relatório semestral contendo:

I – a quantidade de procedimentos administrativos instaurados para apuração de prejuízos decorrentes da execução contratual;

II – o objeto dos contratos apurados;

III – a fase de tramitação dos procedimentos;

IV – os valores dos prejuízos apurados, quando já quantificados;

V – as medidas administrativas, judiciais ou extrajudiciais adotadas para ressarcimento ao erário.

**§ 1º** O relatório possuirá caráter informativo e fiscalizatório, observado o acesso às informações previsto na legislação vigente.

**§ 2º** Serão resguardadas as informações protegidas por sigilo legal, bem como os dados pessoais sujeitos à legislação de proteção de dados.

**Art. 7º** A aplicação das sanções administrativas observará integralmente as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas pertinentes.

**Art. 8º** Esta Lei será executada em conformidade com os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e proteção do patrimônio público.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade fortalecer os mecanismos de proteção do patrimônio público municipal, assegurando que eventuais prejuízos decorrentes da inexecução ou da má execução de contratos administrativos sejam adequadamente apurados e responsabilizados.

A proposição não cria novas penalidades, tampouco estabelece hipóteses autônomas de impedimento para participação em licitações, matéria reservada às normas gerais editadas pela União, nos termos do art. 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

O projeto limita-se a instituir procedimento de fiscalização e controle administrativo, em consonância com os princípios da legalidade, moralidade, eficiência e supremacia do interesse público, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

A medida busca conferir maior efetividade ao acompanhamento dos contratos administrativos, garantindo que prejuízos eventualmente causados ao Município sejam prontamente identificados, quantificados e ressarcidos, observando-se sempre o contraditório e a ampla defesa.

Trata-se, portanto, de iniciativa que fortalece a gestão pública, a transparência administrativa e a defesa do patrimônio da coletividade, sem afrontar a repartição constitucional de competências legislativas.

Diante do exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, contando com sua aprovação.

Sala das Sessões, 08 de junho de 2026.

**MAURO HEITOR DA SILVEIRA**
**VEREADOR DA BANCADA DO PROGRESSISTAS**